



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**



RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 170 E 172/2007

PROCESSOS DE ORIGEM Nº 0301.000.00810/2006-0 e 0301.000.00809/2006-7

EMPRESA: SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 04 de maio de 2010

ACÓRDÃO Nº 086/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DE COMBUSTÍVES. DIFERENÇA APURADA PELO FISCO. COBRANÇA DA DIFERENÇA APURADA A MAIOR EM FAVOR DA UNIDADE FEDERATIVA DE DESTINO.

I. A cobrança da diferença apurada a maior em favor da unidade federativa de destino, no caso o Estado do Piauí, é perfeitamente legítima, de acordo com o Convênio 03/99.

II. O cálculo e o recolhimento do ICMS Substituição Tributária em desacordo com a legislação tributária estadual enseja a cobrança da diferença apurada em procedimento realizado pelo Fisco.

III. Recurso Voluntário 170/2007 conhecido e não provido com a consequente manutenção da decisão recorrida, para considerar o auto de infração procedente.

IV. Recurso Voluntário 172/2007 conhecido e provido parcialmente com a consequente reforma parcial da decisão recorrida, para considerar o auto de infração procedente em parte.

V. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado